



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **4/10/2016**

85 TC-000360/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Fabio Augusto Holtz.

Advogado(s): Gerson Vinicius Pereira (OAB/SP 310.691), Laerte Américo Molleta (OAB/SP 148.863).

Acompanham: TC-000360/126/14 e Expediente(s): TC-012940/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,95%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	76,36%	(60%)
Pessoal	53,10%	(54%)
Saúde	23,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,36%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 23.836.800,00	
Receita Realizada	R\$ 24.341.116,49	
Execução orçamentária- superávit	4,62% - R\$ 1.052.562,11	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.468.123,33	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sarapuí**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Sorocaba – UR-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/36, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-A LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, além de não prescrever critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
-Orçamento sem atenção prioritária à criança e ao adolescente, em desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei de Acesso à Informação:

-Repasse a entidades do terceiro setor não são divulgados na página eletrônica do Município.

Resultado da Execução Orçamentária:

-Alterações orçamentárias alcançaram 37,41% das despesas totais, revelando falhas no planejamento orçamentário.

Dívida de Longo Prazo:

-Inconsistências nos demonstrativos da dívida fundada no tocante a precatórios e a encargos.

Despesa de Pessoal:

-Superação do limite prudencial.

Educação:

-Existência de demanda reprimida na Educação Infantil.

Saúde:

-Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja composição não obedece à Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Iluminação Pública:

-O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em descumprimento à determinação da Resolução 414/10 da ANEEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais:

-Não realização do levantamento geral de bens imóveis.

Quadro de Pessoal

-Inexistência de norma regulamentadora das atribuições dos cargos comissionados;

-Inobservância ao concurso público, licitação ou credenciamento, tendo em vista a contratação de funcionários autônomos na importância de R\$ 605.806,33.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 21/10/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 67/155.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem defendeu que as contratações de profissionais autônomos foram realizadas visando à supremacia do interesse público, tendo em vista a necessidade de dar continuidade à prestação de serviços essenciais, sobretudo, na educação.

Ademais, a defesa alegou que a Lei Municipal nº 169/2014, de 17/10/2014 especifica minuciosamente a atribuição dos cargos comissionados.

A fls. 108 dos autos, porém, acostou cópia da Lei nº165/2014, que dispõe sobre a extinção de 08 cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, bem como a criação de 03 cargos, também em comissão.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é positiva, tendo em vista os superávits orçamentário e financeiro.

Ademais, a ATJ avaliou que as falhas apontadas pela fiscalização não são graves, devendo ser recomendado, porém, a correção das falhas encontradas na iluminação pública.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 110/112 e 113/122), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 123).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 124/126. Em síntese, o MPC considerou que as falhas no quadro de pessoal comprometem as contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, verifica-se que a rede municipal de educação logrou atingir a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em sua última edição, de 2015.

Os dados estão expostos na tabela abaixo:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SARAPUI	2007	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,6	5,8	5,2	5,0	6,1	5,2	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 8,55 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo de Itapetininga.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000360/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2013	TC 001887/026/13	desfavorável
2012	TC 001819/026/12	desfavorável
2011	TC 001230/026/11	desfavorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000360/026/14

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os bons indicadores operacionais na saúde e na educação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, bem como o pagamento de precatórios e a remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 26,95% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 76,36% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 23,96% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro operacional, constataram-se indicadores positivos tanto na saúde quanto na educação, não cabendo, nesse momento, ressalva a ser feita, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exceção da correção das falhas anotadas pelo órgão de instrução, a saber, na Educação Infantil e no Conselho Municipal de Saúde.

As despesas com pessoal e reflexos não superaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 53,10% da receita corrente líquida, já consideradas na totalidade as inclusões do órgão de instrução, referentes às contratações de profissionais autônomos, na soma de R\$ 605.806,33.

Não obstante, como o limite prudencial foi ultrapassado, é preciso que sejam tomadas medidas visando reverter tendência de crescimento do dispêndio com pessoal, em consonância com a LRF.

A propósito dos resultados, houve superávit orçamentário e financeiro, indicando uma situação fiscal sólida da Prefeitura Municipal.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da lei de acesso à informação, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a inexistência de prejuízo causado ao interesse público anotado pela fiscalização.

A respeito das falhas no quadro de pessoal, a defesa alegou terem sido as contratações sem concurso público um imperativo diante do interesse público.

Ocorre, porém, que não foi demonstrada a existência de qualquer evento de natureza extraordinária que justificasse tais contratações. Pelo contrário, como admitiu a Origem, buscou-se apenas continuar a prestação de serviços públicos.

Nessa direção, é evidente que tais contratações se tratam, no mínimo, de um lapso no planejamento, o que foi, inclusive, constatado pela fiscalização, acarretando assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desvio da legislação de regência, o que enseja uma melhor análise da questão em autos apartados.

Além disso, cumpre ressaltar que o aperfeiçoamento do planejamento é fundamental para a contínua melhoria da oferta de serviços públicos, devendo, portanto, a Origem tomar medidas nesse sentido.

Feitas tais considerações, diante da soma positiva dos fatos analisados, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Sarapuí, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para examinar, separadamente, a contratação de funcionários autônomos e as atribuições dos cargos comissionados.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- cumpra a determinação da Resolução n° 414/10 da ANEEL;
- atenda rigorosamente aos dispositivos da Lei de Acesso a Informação;
- elimine a demanda reprimida existente no Ensino Infantil;
- regularize a composição do Conselho Municipal de Saúde;
- realize o levantamento geral de bens imóveis;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.